

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CAMARA

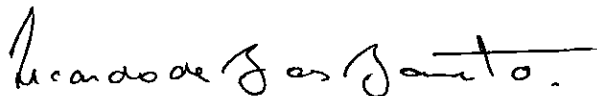
PROCESSO Nº : 11075-001045/93.81
SESSÃO DE : 26 de junho de 1996
ACÓRDÃO Nº : 302-33.359
RECURSO Nº : 116.080
RECORRENTE : NEW COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO
FOMENTO MERCANTIL LTDA
RECORRIDA : DRF-URUGUAIANA/RS

A divergência apenas em subitem da posição tarifária não caracteriza infração por falta de GI.

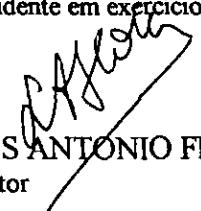
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, vencida a cons. Elizabeth Maria Violatto, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

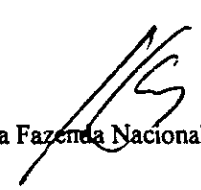
Brasília-DF, em 26 de junho de 1996



RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO
Presidente em exercício

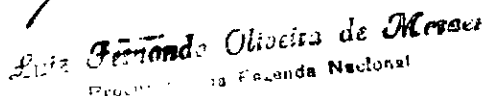


LUIS ANTONIO FLORA
Relator



Procurador da Fazenda Nacional

VISTA EM
10 OUT 1996



Luiz Fernando Oliveira de Moraes
Procurador da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES, HENRIQUE PRADO MEGDA, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO e JORGE CLIMACO VIEIRA (Suplente). Ausentes os Conselheiros : ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO e UBALDO CAMPELLO NETO.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CÂMARA
RECURSO: 116.080 - ACÓRDÃO Nº 302-33.359
RECORRENTE: NEW COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E
FOMENTO MERCANTIL LTDA.
RECORRIDA: DRF/URUGUAIANA/RS
RELATOR: LUIS ANTONIO FLORA

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão monocrática que julgou procedente ação fiscal decorrente de Auto de Infração cominando multa de 30% (trinta por cento) do valor da mercadoria importada, nos termos do art. 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro, ou seja, falta de Guia de Importação.

Segundo consta nos Autos, a Recorrente importou cem toneladas de Borato Natural em bruto, Borato de Sódio (Borax Natural), conforme GI 1980-92/03500-1. A mercadoria foi enquadrada no código 2528.10.0000 da TAB e no correspondente código NALADI 25.30.0.05, dada sua procedência da Bolívia.

Uma vez protocolada a competente DI, o AFTN responsável pelo desembaraço solicitou perícia para identificação da mercadoria, resultando no Laudo de Análise 5944, que conclui que o objeto não se trata somente de Borato de Sódio Natural, mas sim de Borato de Sódio e Cálcio (Ulexita).

Diante disso, a autoridade aduaneira reclassificou a mercadoria para o código 2528.90.9900 na TAB e 25.30.0.99 na NALADI. No Auto de Infração encontra-se observação no sentido de que, no referente aos tributos, a alíquota para o II é de 0% e o IPI não é tributável, tanto para o código do importador como para o que entende correto, daí a exigência apenas para a multa pela falta de Guia de Importação.

A Recorrente, em sua primeira manifestação impugnatória fez as seguintes considerações:

a) que não teve intenção de classificar erroneamente o produto;

b) que nenhum prejuízo foi causado ao Erário, eis que o produto em qualquer das classificações apontadas não é tributável;

c) que o produto importado estava acompanhado de Certificado de Análise de Qualidade, emitido pelo Laboratório do fornecedor, que classificava o produto como Borato de Sódio (Borax Natural), sem fazer menção a qualquer mistura com o sódio, evidenciando que não teve qualquer responsabilidade pela classificação equivocada do produto;

d) que não cabe a multa por falta de GI, pois a importação foi efetuada ao amparo daquela a qual juntou ao processo.

Após cumpridas as formalidades legais, a decisão recorrida cristalizou a essência de sua argumentação na seguinte ementa: *Guia de Importação - Se a Guia de Importação descreve mercadoria diversa daquela apresentada para o despacho aduaneiro de importação, reputa-se a mercadoria como descoberta de GI, cabendo a aplicação da penalidade prevista no artigo 526, inciso II do Regulamento Aduaneiro.*

Quanto ao Recurso interposto, houve estrita observância ao prazo legal e, em suas razões estão integralmente reiteradas aquelas da impugnação acrescida do apelo para o seu provimento, consubstanciado na reforma da decisão singular e conseqüente declaração de insubsistência do Auto de Infração. 6

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, faço evidenciar que, em momento algum a Recorrente se insurgiu quanto à conclusão da prova pericial realizada, a qual conclui que a mercadoria importada trata-se de Ulexita, e não de um Borato de Sódio Natural, isoladamente. Cingiu-se apenas a dizer que classificou o produto de acordo com certificado emitido pelo exportador.

Assim, tornando-se a questão da classificação processualmente incontroversa e tendo em conta que a mesma não tem reflexo relativo à exigência de tributos, passo a analisar a procedência ou não da exigibilidade da multa cominada por falta de Guia de Importação.

Com efeito, a Recorrente requereu e obteve uma Guia de Importação (fls. 3) para internar o produto que menciona, onde no campo item da tarifa consta o código 2528.10.0000. Por outro lado, a Fiscalização, diante da perícia realizada, reclassificou a mercadoria para o código 2528.90.0000.

Destarte, verifica-se que não existe qualquer divergência quanto ao capítulo e posição da TAB, ou seja, 2528, restando a discrepância apenas no concernente às subposições, ou melhor assinalando, de 10 para 90.

Entendo que a divergência apontada não contém em si elementos satisfatórios e suficientes para que pudessem desconstituir a GI anexada aos autos, afigurando-me mais à espécie uma declaração inexata.

Aliás, o próprio AFTN autuante vacilou ostensivamente quanto a esse entendimento, ao asseverar que (fls. 38) *não se trata de erro de classificação ... mas sim falsa declaração na importação* e um pouco mais adiante ao dizer que (fls. 39) *houve falsa declaração na importação, consubstanciando-a importação de ulexita sem autorização do DECEX*.

Diante disso e considerando que tal situação encontra previsão legal específica para autuação, concluo que o fato imputado à Recorrente não caracteriza a infração que lhe foi atribuída.

RECURSO: 116.080

ACORDÃO: 302-33.359

Dessa forma, tendo em vista o exposto e por tudo o mais que do processo consta, conheço do Recurso por ser tempestivo, para no mérito dar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 26 de junho de 1996.

LUIS ANTONIO FLORA

Relator